

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura 2017/200, em cumprimento ao que prevê o inciso VI, do Art. 29 da Constituição Federal (Emenda Constitucional 25/2000), que estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada Legislatura, para a subsequente, observado os limites fixados pelo dispositivo supra referido.

Assim, sendo a proposição em consonância a Carta Magna, assim como, com a Lei Orgânica Municipal, mostra-se de fundamental importância a aprovação da mesma.

Waldir Sérgio Gisch  
Presidente da Comissão de Finanças e  
Orçamentos

Sérgio Luiz Kniphoff  
Relator da Comissão de Finanças  
e Orçamentos

Ildo Paulo Salvi  
Membro da Comissão de Finanças e  
Orçamentos

Carlos Eduardo Ranzi  
Secretário

Adi Cerutti  
Vice-Presidente

Heitor Luiz Hoppe  
Presidente

# PROJETO DE LEI CM Nº 071-04/2016

Fixa a remuneração dos Vereadores do Município de Lajeado para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 é fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os Vereadores perceberão a partir de 1º de janeiro de 2017, subsídio mensal no valor de R\$ 6.938,88 ( seis mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara de Vereadores perceberá um subsídio mensal de R\$ 8.186,58 ( oito mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

Art. 3º - Os subsídios dos Vereadores de que trata o art. 2º desta Lei serão reajustados por Lei específica, nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustamentos concedidos aos servidores municipais a título de revisão geral anual.

Parágrafo único - No 1º ano do mandato o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos no início da Legislatura até a sua concessão.

Art. 4º - A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 15 de agosto de 2016

Waldir Sérgio Gisch  
Presidente da Comissão de Finanças e  
Orçamentos

Sérgio Luiz Kniphoff  
Relator da Comissão de Finanças  
e Orçamentos

Ildo Paulo Salvi  
Membro da Comissão de Finanças e  
Orçamentos

Carlos Eduardo Ranzi  
Secretário

Adi Cerutti  
Vice-Presidente

Heitor Luiz Hoppe  
Presidente